Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 2
Proc. 699/91

PROJETO DE LEI Nº. 132 DE ____ DE _____ DE 1.991

CÂMARA MUNICIPAL
= MOCOCA =
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
1.207	23/09/91	

dispondo sobre triagem e encaminhamento de doadores de órgãos humanos.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia ____ de _____ de 1991, aprovou projeto de lei de autoria do Vereador Dr. Tadeu Rezende e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Observada a Legislação Federal pertinente, o Poder Executivo promoverá no município de Mococa, a conscientização popular, visando a doação de órgãos humanos a pessoas que necessitem de transplantes, disciplinando a sua triagem e encaminhamento através da administração pública direta e indireta locais.

Art. 2º - Sob dirigida propaganda esclarecedora a respeito da doação de órgãos humanos, o Poder Executivo por meio dos postos de saúde e outros setores municipais que determinar, procederá a triagem de doadores voluntários em vida ou após a morte.

Parágrafo 1º - O DEpartamento de Saúde do Município organizará o cadastro dos doadores e doórgão ou órgãos que pretendem doar, cientificando hospitais públicos e particulares do município e de outras localidades da lista existente, para possível retirada dos órgãos por ocasião da morte do doador ou mesmo para transplante em vida.

Parágrafo 2º - A lista dos doadores, será atualizada regularmente.

Art. 3º - Fica o Executivo autorizado à manter convênios com entidades públicas e particulares, visando o aprimoramento, ampliação e divulgação do serviço em nível municipal, estadual ou federal.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30(trinta) dias após a sua promulgação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

PLENÁRIO VENERANDO RIBEIRO DA SILVA, 23 DE SETEMBRO DE 1991.

DR. TADEU REZENDE
Vereador.

APROVADO
Em 23 Discussão por UNANIMIDADE
Sessão de 25 de 11 de 1991

APROVADO
Em 1ª Discussão por unanimidade
Sessão de 18 de 11 de 1991

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 3
Proc. 699/91

Fls.02

J U S T I F I C A T I V A

Temos observado através do noticiário da imprensa rádio e televisão, a grande dificuldade com que se defrontam os necessitados de transplantes e os próprios doadores em verem realizados os seus desejos.

O projeto de lei que submeto aos meus Nobres Pares pretende ser um começo, mesmo que limitado ao município, de um serviço benemérito e filantrópico voltado a tão importante assunto.

Tem muito de humano a pretensão, pelo que se conta, desde já com o beneplácito dos senhores edis.

PLENÀRIO VENERANDO RIBEIRO DA SILVA, 23 DE SETEMBRO DE 1991

DR. TADEU REZENDE
Vereador.

DESPACHO
A(s) Comissões Justiça
Finanças Saúde
S. Sessões 23/09/1991

Presidente

Fls. n.º 4
Proc. 699/91

PROCESSO Nº.699/91 - PROJETO DE LEI Nº.132/91

Recebimento para estudo e parecer em 23/09/1991
com o prazo de 30 dias
vencível em 1º/11/1991
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa

PRESIDENTE

Comissão de Justiça

Recebimento para estudo e parecer em 23/09/1991
com o prazo de 30 dias
vencível em 1º/11/1991
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa

PRESIDENTE

Comissão de Finanças

Recebimento para estudo e parecer em 23/09/1991
com o prazo de 30 dias
vencível em 1º/11/1991
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa

PRESIDENTE

Comissão de Saúde

DESIGNO RELATOR A PRESENTE MATÉRIA O VEREADOR

Vilde Fabris

com prazo de 15 dias vencível em 11/10/91

Sala das Comissões em 23/09/91

Presidente

DESIGNO RELATOR A PRESENTE MATÉRIA O VEREADOR

Italo Mazzeiro

com prazo de 15 dias vencível em 11/10/91

Sala das Comissões em 23/09/91

DESIGNO RELATOR A PRESENTE MATÉRIA O VEREADOR

com prazo de 15 dias vencível em 14/10/91

Sala das Comissões em 23/09/91

Presidente

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 5
Proc. 699 / 91

Mococa, 07 de outubro de 1991

Da Vereadora Neide Falarini Bedin - Relatora na Comissão de Justiça e Redação

Ao D.D. Diretor do Corpo Clínico da Santa Casa local

Assunto: Manifestação do Corpo Clínico solicita sobre o Projeto de Lei nº 132/91 (anexo)

Como importante subsídio para estudo do Projeto de Lei nº 132/91 de autoria do Nobre Vereador Dr. Tadeu Rezende, dispondo sobre a triagem e encaminhamento de doadores de órgãos humanos, estamos encaminhando cópia do referido Projeto, esperando receber uma manifestação do douto Corpo Clínico desse hospital.

Cordialmente subscreve.

Neide Falarini Bedin

NEIDE FALARINI BEDIN
Relatora na Comissão de Justiça

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 6
Proc. 699 91

Mococa, 14 Outubro de 1.991

Da Vereadora Neide Falarini Bedin - Relatora na Comissão de Justiça e Redação.

Ao Dr. Ary Pelaquim - DD. Diretor do Departamento de Saúde.

ASSUNTO: manifestação sobre o Projeto de Lei nº.132/91 (anexo).

Como importante subsídio para estudo do Projeto de Lei nº.132/91 de autoria do Nobre Vereador Dr. Tadeu Rezende, dispondo sobre a triagem e encaminhamento de doadores de órgãos humanos, estamos encaminhando cópia do referido Projeto, esperando receber uma manifestação do Departamento de Saúde.

Cordialmente subscreve.

Neide Falarini Bedin

NEIDE FALARINI BEDIN
Relatora na Comissão de Justiça

Fls. nº 4
Proc. 69991

CÂMARA MUNICIPAL
= MOCOCA -
PROTOCOLO
Número 1397 | Data 04/11/91 | Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

——**——

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE

Mococa, 24 de outubro de 1.991

Of. nº 121/91
mlfd

Prezada Senhora,

Acusamos o recebimento do Projeto de Lei nº132/91 e informamos que, o Departamento de Saúde juntamente com o corpo clínico da Santa casa local, apoiaram e incentivaram um movimento em julho do corrente ano, da realização da SUM, que culminou com palestras de orientação e esclarecimento aos médicos proferida por professor de urologia da UNICAMP.

Já firmamos este contato com a UNICAMP (verbal),e tivemos oportunidade de solicitar de familiares de pacientes internados em UTI que não aceitaram a doação.

Acho de muita valia o projeto em questão. O dificil é pô-lo em prática, pois necessita um processo de educação do "povo" e esclarecimentos, pois, o brasileiro ainda é muito apegado à individualidade e a intocabilidade do cadáver.

É necessário esclarecimentos a respeito de conceito de vida e também de morte cerebral.

Não é fácil para uma família autorizar a retirada de órgãos de um familiar com morte cerebral que se mantém vivo através de respirador automático.

Então é nesse momento que os órgãos estão ainda - funcionando que se faz a retirada para doação.

Fls. n.º 8
Proc. 699/91

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. nº 02

O processo de esclarecimento e desprendimento é longo, portanto deve ser iniciado já.

Certos da compreensão de V.Sa., subscrevemo - - nos,

Atenciosamente

DR. ARY FERNANDO PELAQUIM

Diretor de Saúde

Ilma. Sra.
NEIDE FALARINI BEDIN
DD. Vereadora e Relatora na Comissão de Justiça e Redação da
CÂMARA MUNICIPAL DE
MOCOCA

Ciente-se as partes
06/11/91

Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Fls. nº 9
Proc. 699/91

REFERÊNCIA : - PROJETO DE LEI Nº.132/91
INTERESSADO: - DR. TADEU REZENDE
RELATOR : - NEIDE FALARINI BEDIN
ASSUNTO : - Dispondo sobre triagem e enciaminhamento de doadores de Orgãos humanos.

" . .

Como Relator da presente matéria, após estudos detalhados da propositura, que examina dentro dos aspectos exigidos por disposições Regimentais da Casa, bem como sua procedência e Fundamentos, resolvo acolhe-la como se encontra redigida, exarando parecer FAVORÁVEL à sua aprovação.

Sala das Comissões, 04 de Novembro de 1.991

Neide Falarini Bedin

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL A PROPOSITURA

Sala das Comissões, 04 de Novembro de 1.991.

João Batista de Souza

Dr. Jair Rotta

Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Fls. n.º 10
Proc. 689 91

REFERÊNCIA : - PROJETO DE LEI Nº.132/91
INTERESSADO: - DR. TADEU REZENDE
RELATOR : - ITalo Maziero
ASSUNTO : - Dispondo sobre triagem e encaminhamento de doadores de orgãos humanos.

Como Relator da presente matéria, após estudos detalhados da propositura, que examina dentro dos aspectos exigidos por disposições Regimentais da Casa, bem como sua procedência e Fundamentos, resolvo acolhe-la como se encontra redigida, exarando parecer FAVORÁVEL à sua aprovação.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 1.991.

Italo Maziero

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL A PROPOSITURA

Sala das Comissões, 22 de Outubro de 1.991.

João Batista de Souza

Nelson Alves

Câmara Municipal de Mococa

Fls. n.º 11
Proc. 699 91

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAUDE E ASS. SOCIAL

PARECER Nº.
REFERENCIA:- Projeto de Lei nº.132/91
INTERESSADO:- Vereador Dr. Tadeu REzende
RELATOR:- Dr.João Batista _Rotta
ASSUNTO:- dispondo sobre triagem e enciaminha,mento de doadores de órgãos humanos

Como Relator da presente matéria, após estudos detalhados da propositura, que examinada dentro dos aspectos exigidos por disposições Regimentais da Casa, bem como sua procedência e fundamentos, resolvo - acolhe-la como se encontra redigida, exarando parecer FAVORAVEL à sua aprovação.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 1.991

Dr. João Batista Rotta
Relator

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORAVEL A PROPOSITURA

Sala das Comissões, 22 de Novembro de 1.991

Laercio Françoso
Secretário

Dr. José Eduardo Ciparrone
Membro

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Fls. n.º 12
Proc. 699 92

Brasília, 09 de março 1993.

of.141/93

Exmo. Sr.
Vereador Tadeu Rezende
R. Riachuelo, 478
13730-000 - Mococa - SP

Ao Arquivo
15/03/93

Prezado Senhor,

Com os meus cumprimentos, encaminho-lhe cópia da Lei no 8.489, de novembro de 1992, que dispõe sobre a retirada e o transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, com fins terapêuticos e científicos, de cujo projeto fomos relator perante a Câmara dos Deputados, bem como, o cartão "Vale Vida" que permite a identificação do doador.

Permanecendo ao seu inteiro dispor junto ao Congresso Nacional, valho-me do ensejo para manifestar a minha consideração e o meu apreço.

Atenciosamente,

GERALDO ALCKMIN FILHO
Deputado Federal

GER 3.17.23.004-2 – (MAI/92)

GABINETE DO DEPUTADO GERALDO ALCKMIN FILHO
CÂMARA DOS DEPUTADOS - ANEXO IV GABINETE 656 - TEL: 311-5656

Informação para Lauda 1

Fls. n.º 13
Proc. 689 92

Brasília, 23 de novembro de 1992

01234567890123456789012345678901234567890123456789012345678901234567890

LEI FACILITA DOAçÃO E
TRANSPLANTE DE ORGAOS

O Brasil já conta com uma nova legislação que colocará o País no primeiro mundo em cirurgia de transplantes. O presidente Itamar sancionou, no último dia 19, uma lei que introduz modificações na Lei 5479 de 1968 que trata sobre transplantes de órgãos.

Há quase trinta anos são feitos transplantes no País. Embora muito evoluídas as técnicas cirúrgicas e de controle de rejeição, a escassez de doadores de órgãos continua sendo a principal barreira para a realização dos transplantes. Derrubar essa barreira é o objetivo da nova lei, que tive a oportunidade de relatar enquanto projeto na Câmara.

Primeiramente, a nova lei deverá estimular as doações "post-mortem", buscando conscientizar a sociedade para a importância dos transplantes. Isso é básico, considerando-se que vivemos uma situação realmente angustiante: segundo dados da Sociedade Brasileira de Nefrologia, do vinte mil pacientes que atualmente sobrevivem penosamente, submetidos a constantes diálises, mais de dez mil poderiam ser beneficiados pelos transplantes.

Com isso, esses pacientes teriam seus problemas renais definitivamente resolvidos e ainda haveria uma enorme economia nos gastos particulares e públicos com a saúde, uma vez que um transplante de rim custa menos que o tratamento por diálise durante seis meses. No entanto, por falta de doadores, menos de

Brasília, 23 de novembro de 1992

Fls. n.º 14
Proc. 699/91

10% dos doentes renais crônicos têm condições de receber transplantes de rins.

Na mesma situação permanecem milhares de cardíacos, cegos por lesões na córnea e outros deficientes, que poderiam verdadeiramente renascer para uma vida normal, graças aos transplantes.

A nova lei procura ainda facilitar os procedimentos legais para a retirada de órgãos de cadáveres, com o objetivo de corrigir uma grave distorção: no Brasil, 80% dos transplantes renais procedem de doadores vivos, enquanto na Europa quase 90% vêm de cadáveres.

Como trata de uma questão eticamente muito delicada, esse projeto de lei foi elaborado com extrema cautela. Como seu realtor, fiz questão de ouvir os mais renomados especialistas em transplantes, entidades médicas e de representação de possíveis beneficiários dessa cirurgia.

A exigência de que todas as doações de órgãos só podem ser feitas de forma gratuita é um exemplo dessa preocupação ética. Há na nova lei outras normas igualmente cautelosas, como as seguintes:

a) a permissão para retirada será efetivadas por desejo expresso manifestado em vida pelo disponente, através de documento pessoal ou oficial e, na falta desse documento, "se não houver manifestação em contrário, por parte do cônjuge, ascendente ou descendente":

b) após a permissão para retirada de partes do corpo, o cadáver será condignamente recomposto e entregue aos

Fls. n.º 15
Proc. 699/92

Brasília, 23 de novembro de 1992

0123456789012345678901234567890123456789012345678901234567890

responsáveis para sepultamento ou necrópsia obrigatória prevista em lei.

Quanto aos doadores vivos, a lei exige que eles sejam maiores de idade, capazes e parentes próximos do paciente a ser beneficiado: pais, filhos, irmãos ou cônjuge. Sem esse parentesco, o transplante só poderá ser feito com ordem judicial. Assim, procura-se evitar o vergonhoso comércio de órgãos humanos, frequentemente denunciado. Além disso, é de se esperar que, com outras normas fixadas na nova lei, as doações entre vivos passem a ser praticamente desnecessárias.

A lei também determina que todos os casos de morte encefálica comprovados, tanto nos hospitais públicos quanto privados, deverão ser notificados em caráter de emergência.

Com a nova lei em vigor, os procedimentos para transplantes levarão a atalhos mais rápidos e seguros, além de proteger doadores e receptores da ação inescrupolosa de grupos que objetivam apenas lucros financeiros. A doação de órgãos, que acima de tudo é um ato humanitário, não encontrará entraves na legislação.

Geraldo Alckmin Filho é médico, deputado federal pelo PSDB-SP e foi, na Câmara dos Deputados, relator do projeto de transplantes de órgãos, sancionado em 19 de novembro pelo presidente Itamar Franco.

Fls. n.º 16
Proc. 699/91

LEI nº 8.489 , de 19 de novembro de 1992.

Dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, com fins terapêuticos e científicos e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA
no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A disposição gratuita de uma ou várias partes do corpo **post mortem** para fins terapêuticos e científicos é permitida na forma desta Lei.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º A permissão para o aproveitamento, para os fins determinados no art. 1º desta Lei, efetivar-se-á mediante a satisfação das seguintes condições:

I - por desejo expresso do disponente manifestado em vida, através de documento pessoal ou oficial;

II - na ausência do documento referido no inciso I deste artigo, a retirada de órgãos será procedida se não houver manifestação em contrário por parte do cônjuge, ascendente ou descendente.

Art. 4º Após a retirada de partes do corpo, o cadáver será condignamente recomposto e entregue aos responsáveis para sepultamento ou necrópsia obrigatória prevista em lei.

Parágrafo único. A não observância do disposto neste artigo será punida de acordo com o art. 211 do Código Penal.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º O transplante de tecidos, órgãos ou partes do corpo, somente poderá ser realizado por médicos com capacidade técnica comprovada, em instituições públicas ou privadas reconhecidamente idôneas e devidamente cadastradas para este fim no Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Os prontuários médicos detalhando os atos cirúrgicos relativos aos transplantes e enxertos serão mantidos nos arquivos das instituições referidas e um relatório anual, contendo os nomes dos pacientes receptores, será enviado ao Ministério da Saúde.

Art. 7º A retirada de partes do cadáver, sujeito por força de lei à necrópsia ou à

Fls. n.º 17
Proc. 699/91

verificação diagnóstica **causa mortis**, deverá ser autorizada por médico-legista e citada no relatório da necrópsia ou da verificação diagnóstica.

Art. 8º As despesas com as retiradas e transplantes previstos nesta Lei serão custeadas na forma determinada pela sua regulamentação.

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. É permitida à pessoa maior e capaz dispor gratuitamente de órgãos, tecidos ou partes do próprio corpo vivo para fins humanitários e terapêuticos.

§ 1º A permissão prevista no **caput** deste artigo limita-se à doação entre avós, netos, pais, filhos, irmãos, tios, sobrinhos, primos até segundo grau inclusive, cunhados e entre cônjuges.

§ 2º Qualquer doação entre pessoas não relacionadas no parágrafo anterior somente poderá ser realizada após autorização judicial.

§ 3º O disponente deverá autorizar especificamente o tecido, órgãos ou parte do corpo objeto da retirada.

§ 4º Só é permitida a doação referida no **caput** deste artigo quando se tratar de órgãos duplos, partes de órgãos, tecidos, vísceras ou partes do corpo que não impliquem em prejuízo ou mutilação grave para o disponente e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora.

Art. 11. A não observância do disposto nos arts. 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º e 10 desta Lei será punida com pena de detenção de um a três anos, sem prejuízo de outras sanções que no caso couberem.

Art. 12. A notificação, em caráter de emergência, em todos os casos de morte encefálica comprovada, tanto para hospital público, como para a rede privada, é obrigatória.

Art. 13. (VETADO)

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo máximo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, particularmente a Lei nº 5.479, de 10 de agosto de 1968.

Brasília, 19 de novembro de 1992, 171º da Independência e 104º da República.

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 18
Proc. 699 91

ref.Of.600/91-CM.

Mococa, 26 de novembro de 1.991

Senhor Prefeito:

Estamos passando às mãos de Vossa Excelência para as providências necessárias, cópia do Expediente aprovado em Sessão Ordinária desta Casa, realizada no dia 25 do corrente mês:

AUTÓGRAFO Nº.132/91 - Projeto Lei nº.132/91
(autoria do Vereador Dr. Tadeu Rezende)

AUTÓGRAFO Nº.133/91 - Projeto Lei nº.146/91

AUTÓGRAFO Nº.134/91 - Projeto Lei nº.151/91

AUTÓGRAFO Nº.135/91 - Projeto Lei nº.152/91
(autoria da Mesa da Câmara Municipal)

Reiterando a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço, firmamo-nos.

Atenciosamente,

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Presidente

Exmo.Sr.
DR. FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA
DD. Prefeito Municipal de
MOCOCA.

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 13
Proc. 699/91

AUTÓGRAFO Nº.132 DE 1.991
Projeto de Lei nº.132/91

dispondo sobre triagem e encaminhamento de doadores de órgãos humanos.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 25 de novembro de 1991, aprovou projeto de lei de autoria do Vereador Dr.Tadeu Rezende e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Observada a Legislação Federal pertinente, o Poder Executivo promoverá no município de Mococa a conscientização popular, visando a doação de órgãos humanos a pessoas que necessitam de transplantes, disciplinando a sua triagem e encaminhamento através da administração pública direta e indireta locais.

Art. 2º - Sob dirigida propaganda esclarecedora a respeito da doação de órgãos humanos, o Poder Executivo por meio dos postos de saúde e outros setores municipais que determinar, procederá a triagem de doadores voluntários em vida ou após a morte.

Parágrafo 1º - O Departamento de Saúde do Município organizará o cadastro dos doadores e do órgão ou dos órgãos que pretendem doar, cientificando hospitais públicos e particulares do município e de outras localidades da lista existente, para possível retirada dos órgãos por ocasião da morte do doador ou mesmo para transplante em vida.

Parágrafo 2º - A lista dos doadores, será atualizada regularmente.

Art. 3º - Fica o Executivo autorizado à manter convênios com entidades públicas e particulares, visando o aprimoramento, ampliação e divulgação do serviço em nível municipal, estadual ou federal.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua promulgação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 26 DE NOVEMBRO DE 1.991

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Presidente

DR. JAIR ROTTA
Secretário.